ACÓRDÃO - AC00 - 1004/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2571/2018
PROTOCOLO	: 1890594
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: ADENILSON VILALBA FREIRES
ADVOGADOS	JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849 MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REGISTRO DAS CONTAS DE FORMA IRREGULAR – DIVERGÊNCIA ENTRE A DESPESA ATUALIZADA DO ANEXO 12 E OS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAIS – DIVERGÊNCIA ENTRE O CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA DO BALANÇO FINANCEIRO E PATRIMONIAL E O APRESENTADO NOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS E NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIAS – DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS FINANCEIROS DOS BALANÇOS FINANCEIROS E PATRIMONIAL E O SALDO APRESENTADO NA DFC – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

Verificado que a prestação de contas anual de gestão não está instruída com todos os documentos regularmente exigidos, bem como apresenta o registro de forma irregular, em desconformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução desta Corte, as contas são declaradas como irregulares e aplicada a sanção de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art, 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE- MS, em declarar a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Adenilson Vilalba Freires** (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Cidadania e Assistência Social - à época), como **contas irregulares**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** no valor de **70 (setenta) UFERMS**, ao responsável, Sr. **Adenilson Vilalba Freires**, pelo Descumprimento dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I

a III, da lei nº 4.320/64 e pelo registro das contas de forma irregular, nos termos do art. 42, *caput*, incisos II, VIII e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Adenilson Vilalba Freires (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Cidadania e Assistência Social - à época), conforme verificado na nomeação através do Decreto nº 236/2017 (fl. 04) do Sr. Aluízio Cometki São José (Prefeito Municipal - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão-Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 6487/2021, fls. 476/482 - reanalise), manifestou-se da seguinte forma:

> "Em face do exposto na presente reanálise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade**, com os aspectos relevantes e os critérios aplicados." (grifo conforme original)

A Auditoria emitiu o Parecer final (PAR - GACS LLRP - 10014/2021, fls. 489/497 - reexame), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 47, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, *caput*, inciso II, VIII e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão." (grifo conforme o original)

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 2023/2022, fls. 498/500), posicionou-se no seguinte sentido:

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim/MS**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Senhor Aluízio Cometki São José (Ex-Prefeito),** sejam julgadas: I – como **CONTAS IRREGULARES,** nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº

160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. II – com aplicação de multa regimental prevista no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012. III – com comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Adenilson Vilalba Freires (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Cidadania e Assistência Social - à época)

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 29/03/2018 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Entretanto**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Coxim/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.746/2016 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 2.023.650,00 (Dois milhões, vinte e três mil, seiscentos e cinquenta reais) para a operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo resultaram no aumento do orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 679.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 2.023.650,00, foi alterado para R$ 2.702.650,00, sendo **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 56), **entretanto**, conforme constatado pela Divisão de Fiscalização (fl. 480), o Anexo 12 - Balanço Orçamentário republicado (fl. 471) apresentou Dotação Atualizada de R$

2.566.879,34, **divergente** do montante comprovado pelos Decretos e Demonstrativos de Créditos Adicionais.

Portanto, não foram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, da Lei Federal nº 4.320/64 e, dessa forma, incorreu na infração prevista no art. 42, caput da LO-TCE/MS.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 55), o qual evidencia receita orçada de R$ 1.517.750,00 e arrecadada na ordem de R$ 1.033.554,95.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 45), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 2.702.650,00 e empenhada na ordem de R$ 1.864.088,88.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 377/379 e fls. 447/449), Financeiro (Anexo 13, fls. 351/352 e fls. 421/422), Patrimonial (Anexo 14, fls. 373/376), Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fl. 372) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 367/371 e fls. 437/441) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigidos pela Resolução TCE nº 54/2016 (vigente à época).

Devidamente intimado nos termos Regimentais os responsáveis, Sr. Aluízio Cometki São José (Prefeito Municipal - à época) e o Sr. Adenilson Vilalba Freires (Secretário Municipal - à época) **não compareceram aos autos do processo**.

Haja vista a inércia dos responsáveis, os quais deixaram de comparecer ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **foi decretado suas revelias** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 24.06.2019 (DESPACHO DSP - GJD - 22093/2019, fl. 300).

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 5541/2019, fls. 118/125) que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não reúne condições técnicas** para serem consideradas **regulares**,

conforme o tópico **3** (Achados) da sua análise.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 19472/2019, fls. 316/326) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

> ✓ Ausência do Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas de gestão e sobre o parecer do controle interno[1];
>
> ✓ Comprovante da publicação dos Balanços[2];
>
> ✓ Decretos de Abertura de Créditos Adicionais nº 38317/17 e 38417/17;
>
> ✓ Extratos Bancários com saldo em 31 de dezembro das contas: 28449-1, 28450-5, 28453-X.
>
> ✓ Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício[3];
>
> ✓ Ademais, não foram encaminhados os documentos/justificativas requeridos nas Intimações constantes às peças nº 37 e nº 38;
>
> ✓ Os documentos comprobatórios da publicação dos Balanços não foram enviados integralmente, haja vista que, de acordo com a peça nº 7, os Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18 foram juntados de forma incompleta.

Diante do acima exposto, a Auditoria opinou pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão em epígrafe.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, **observou que houve juntada de nova documentação aos autos, após as manifestações técnicas**, como se vê pelos documentos de fls. 328/331, fls. 332/393, fls. 395/398, fls. 399/472. Diante do exposto, solicitou a este Relator, para que fosse remetido os autos para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e a d.Auditora respectivamente para análise dos novos documentos apensos ao processo (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 25566/2020, fl. 473).

Os autos foram novamente encaminhados para a DFCGG, a qual conforme nova análise exarada (ANA- DFCGG/CCM - 6487/2021, fls. 476/482), informou que o responsável não logrou êxito em elidir as falhas arguidas, assim a equipe técnica expos em sua análise os seguintes achados:

[1] No caso, conforme apontado pela Divisão (peça nº 45, fl. 305), o pronunciamento expresso e indelegável do gestor é inconclusivo quanto ao parecer do controle interno.
[2] O comprovante de publicação dos Balanços acostado à peça nº 7 está incompleto.
[3] O Parecer apresentado na peça nº 30 não está assinado por todos os membros nomeados para compor o Conselho Municipal de Assistência Social.

Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
Divergência entre a Despesas Atualizada do Anexo 12 e os Decretos de Abertura de Crédito Adicionais	Verificou-se que o montante informando no Anexo 12 (R$ 2.702.650,00, fls. 156 e R$ 2.566.879,34, fls. 377-379) como despesa atualizada diverge do montante das despesas inicial somada com o resultado da suplementação menos a anulação dos Créditos Adicionais abertos (R$ 679.000,00) no exercício.	Lei nº 4.320, art. 102	Anexo 12 – Balanço Orçamentário, fls. 156; Decretos de Abertura de Créditos Suplementares, fls. 64-149; Anexo 12 – Balanço Orçamentário (enviado após intimação), fls. 377-379.
Divergência entre o Caixa e equivalente de Caixa do Balanço Financeiro e Patrimonial e o apresentado nos Extratos das Contas Bancárias e na conciliação Bancárias	O saldo conciliado de R$ 508.945,33 não refletiu o "saldo para o exercício seguinte", informado no Balanço Financeiro (R$ 508.333,58) e na conta "caixa e equivalente de caixa" do Balanço Patrimonial (R$ 1.439,08)	Lei n° 4.320, art. 103 e 105	Anexo 13 – Balanço Financeiro, fls. 158-160; Anexo 14 – Balanço Patrimonial, fls. 161-162; Extratos e Conciliações Bancárias, fls. 186-219.
Divergência entre os saldos financeiros dos Balanços Financeiros (R$508.333,58) e Patrimonial (R$1.439,08), e o Saldo apresentado na DFC (fls.351-352/373-376)	Verificou-se uma divergência entre o saldo do caixa e equivalente de caixa do Balanço Patrimonial e o Balanço Financeiro.	Lei n 4.320, 103 e 105 MCASP 7ª Ed.	Anexo 13 – Balanço Financeiro, fls. 158-160; Anexo 14 – Balanço Patrimonial, fls. 161-162;

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não estão em conformidade** como os critérios aplicáveis.

Os autos então retornaram a d.Auditoria, que em reexame da matéria (PAR - GACS LLRP - 10014/2021, fls. 484/497), expos, que as Contas Anuais de Gestão **não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e **nem em conformidade com as exigências contidas** na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época), opinando desta feita, **pela irregularidade das contas**, nos aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

Instado a se manifestar, o i.Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 4ª PRC - 2023/2022, fls. 498/500) após analisar as justificativas/documentos, corroborou com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria, opinando pela **irregularidade das contas em epígrafe**, tendo em vista, que as mesmas **não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época).

No ensejo, as irregularidades elencadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria e do *Parquet* de Contas inclusos no processo em epigrafe, caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II e IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo deste relator)

Assim, apesar de oportunizado ao responsável Sr. Adenilson Vilalba Freires (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Cidadania e Assistência Social - à época), para que se manifestasse com a juntada de documentos/justificativas, **verifico que**, tanto a DFCGG, a d.Auditoria, quanto o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persiste sem correção algumas falhas elencadas. Diante disso, considero que a prestação de contas em análise encontra-se **sem possibilidade de aprovação**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise ofertada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), e com os pareceres da d.Auditoria e do i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Adenilson Vilalba Freires (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Cidadania e Assistência Social - à época), **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao responsável, Sr. Adenilson Vilalba Freires (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Cidadania e Assistência Social - à época), **pelo Descumprimento dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, da lei nº 4.320/64** e **pelo registro das contas de forma irregular**, nos termos do art. 42, *caput*, incisos II, VIII e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art, 83, inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE- MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm